



ACÓRDÃO Nº 40.360

Processo n.º 102002.2020.2.000

Classe: Prestação de Contas

Órgão: Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia

Responsável: José Guedes da Silva Vieira

Instrução: 3a Controladoria

Ministério Público de Contas: Procuradora Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros

Relatoria: Conselheira Mara Lúcia

Exercício: 2020

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS. CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020. INCORRETA APROPRIAÇÃO E RECOLHIMENTO DAS OBRIGAÇÕES PATRONAIS AO INSS, COM NEGOCIAÇÃO DO DÉBITO, PERMANECENDO A VIOLAÇÃO AO REGIME DE COMPETÊNCIA. LANÇAMENTO À CONTA RECEITA A COMPROVAR. MULTAS. CONTAS JULGADAS REGULARES COM RESSALVAS. EXPEDIÇÃO DO ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam da Prestação de Contas de José Guedes da Silva Vieira, ordenador de despesas da Câmara Municipal de São Geraldo do Araguaia, referente ao exercício de 2020, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto da Conselheira Relatora, por unanimidade,

DECISÃO: Considerar regulares com ressalvas, as contas prestadas por José Guedes da Silva Vieira, devendo ser expedido o competente Alvará de Quitação, no valor de R\$ 2.393.708,02 (dois milhões, trezentos e noventa e três mil, setecentos e oito reais e dois centavos), condicionado ao recolhimento de multas referentes à: incorreta apropriação (empenho) e recolhimento das Obrigações Patronais no exercício com negociação do débito, permanecendo a violação ao regime de competência, no valor de 300 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA e lançamento à conta Receita a Comprovar, no valor de 150 UPF'S - PA (Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará), com fundamento no artigo 72, inciso X, da LC n.º 109/2016 c/c art. 698, inciso IV, alínea "b", do RITCM-PA. Tais multas deverão ser recolhidas em favor do FUMREAP (Lei Estadual no 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena dos seguintes acréscimos, previstos no art. 703, incisos I a III, do RITCM-PA (Ato no 23), destacadamente: (I) multa de mora de 0,10% (dez centésimo por cento) do valor da multa, por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); (II) correção monetária do seu



valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na verificação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF – PA e (III) juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 25 de março de 2022.

* Este texto não substitui o publicado no <http://tcm.ioepa.com.br/busca/>, Edição nº **1262** DOE TCMPA, de **06/06/2022**.